

**LEI MUNICIPAL Nº 2352 DE 24/08/95**  
**PROJETO DE LEI Nº 2433**

**“DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO DE BICICLETA  
NA CIDADE E DÀ OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

ARTº 1º - O trânsito de bicicletas e ciclomotores nas vias terrestres da cidade abertas e circulação pública, rege-se por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - São vias terrestres as ruas, avenidas, estradas, caminhos ou passagem de domínio público.

ARTº 2º - O trânsito de bicicletas e ciclomotores, nas vias de que trata o artigo anterior, obedecerá às seguintes regras gerais:

I - A circulação far-se-á sempre pelo lado direito da via, admitidas as exceções devidamente justificadas e sinalizadas.

II - O ciclista deverá conduzir sua bicicleta/ciclomotor com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito e conduzi-la pela direita da pista junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, mantendo-a em fila única, quando em grupo, sempre que não houver faixa especial a elas destinada.

III - Diante de escolas, logradouros estreitos, local de embarque e desembarque ou onde haja grande movimentação de pedestres, deverá o ciclista transitar em velocidade compatível com a segurança.

IV - Obedecer a sinalização.

V - Guardar distância de segurança a bicicleta/ciclomotor e o veículo que segue imediatamente à sua frente.

ARTº 3º - É proibido a todo condutor de bicicletas e ciclo-motor;

I - Desobedecer ao sinal fechado ou à parada obrigatória, prosseguindo na marcha;

II - Transitar pela contra - mão de direção, passeios, praças e jardins;

III - Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro;

IV - Transitar em sentido oposto ao estabelecido para determinada via, desde que devidamente sinalizada;

V - Disputar corrida por espírito de emulação;

VI - Transitar com bicicleta ou ciclomotor em mau estado de conservação e segurança;

ARTº 4º - A inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta lei será considerada como infração.

ARTº 5º - O responsável pela infração fica sujeito às seguintes penalidades.

I - Advertência.

II - Apreensão do veículo.

PARÁG. 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas combinadas.

PARÁG. 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das combinações civil e penal cabíveis.

PARÁG. 3º - O ônus decorrente da remoção ou apreensão da bicicleta ou ciclomotor recairá sobre seu proprietário, ressalvados os casos fortuídos.

ARTº 6º - A advertência será aplicada verbalmente, pelo agente da autoridade de trânsito, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade e infração.

ARTº 7º - A apreensão da bicicleta ou ciclomotor dar-e à quando:

I - O seu condutor disputar corrida com espírito de emulação.

II - Estiver a bicicleta ou ciclomotor em mau estado de conservação e segurança.

III - Quando o seu condutor transitar em contra-mão de direção.

IV - Quando o condutor envolver-se em acidente grave, caso em que se dará a critério da autoridade de trânsito.

V - Utilizada em competição esportiva na via pública, realizadas sem autorização expressa da autoridade competente, e sem as medidas acauteladoras da segurança pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - As bicicletas e ciclomotores apreendidos deverão ser levados para o pátio da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, ficando a mesma responsável pela sua guarda e liberação.

ARTº 8º - Para as infrações punidas com apreensão da bicicleta ou ciclomotor deverá o seu condutor pagar multa 10% (dez por cento) do salário mínimo.

PARÁG. 1º - A multa será aplicada em dobro, quando houver reincidência na mesma infração, dentro do prazo de um ano.

PARÁG. 2º - O infrator terá o prazo de 30 dias para pagamento da multa, que será em uma das agências do BEMGE, para crédito do município, devidamente contabilizado, submetendo-se ainda, ao controle do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

ARTº 9º - Satisfeitos as exigências legais, as bicicletas e os ciclomotores apreendidos serão imediatamente liberadas.

ARTº 10º - As matérias não disciplinadas neste projeto, serão objeto de regulamentação através de Decreto do Executivo.

ARTº 11º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, "Pres. Tancredo Neves", 24 de Agosto de 1995.

AUTOR : LUIZ FERREIRA CALAFIORI

VER.PRES.JOSE CAPRONI DE CARVALHO / VER.VICE-PRES.DR.LUIZ FERREIRA CALAFIORI  
/VER. SECRET.DONIZETE ANTONIO DA SILVA

CONFERE COM O ORIGINAL

---

PRESIDENTE